

DIREITO DA EMPRESA EM CRISE: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Daianny Aparecida Paneque Dias ¹
Adriano De Oliveira Martins ²

RESUMO

Esta pesquisa busca verificar como ocorre a implementação da recuperação judicial para a atividade empresarial exercida pelo produtor rural e se o instituto pode ser um instrumento de acesso à justiça para garantir a efetividade da tutela jurídica. Para tanto, é necessário verificar se o prazo de dois anos estabelecido na lei 11.101/2005 diz respeito ao tempo de atividade ou ao tempo de registro, pois para o empresário produtor rural o registro na Junta Comercial não é um requisito obrigatório para o exercício da sua atividade fim. Este estudo é relevante visto que, o agronegócio é o que move o Brasil, assim em momentos de crise, o empresário produtor rural poderá recorrer à justiça assim como o empresário não rural, garantindo a estabilidade do país e efetivando o seu direito constitucional de acesso à justiça. Nesta vertente, assume-se como opção metodológica a adoção do raciocínio hipotético-dedutivo, bem como a adoção do procedimento de análise de conteúdo em pesquisa bibliográfica, sendo do tipo pluridisciplinar com ênfase no direito da empresa em crise e com os necessários influxos do Direito Civil, para classificar os tipos de empresários. Desta forma, é esperado chamar atenção dos operadores do direito para a importância do debate sobre a análise do instituto da recuperação judicial para o produtor rural.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa em Crise; Recuperação Judicial; Produtor Rural; Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This research seeks to verify how the implementation of judicial recovery for the business activity carried out by the rural producer occurs and if the institute can be an instrument of access to justice to guarantee the effectiveness of legal protection. In order to do so, it is necessary to verify whether the two-year period established by law 11.101/2005 relates to the time of activity or the time of registration, since for the rural producer entrepreneur registration at the Trade Board is not a mandatory requirement for the exercise of the its end activity. This study is relevant since, agribusiness is what moves Brazil, so in times of crisis, the rural producer entrepreneur may appeal to justice as well as the non-rural entrepreneur, ensuring the stability of the country and enforcing its constitutional right of access the Justice. In this section, it is assumed as a methodological option the adoption of hypothetical-deductive reasoning, as well as the adoption of the procedure of analysis of content in bibliographic research, being of the multidisciplinary type with emphasis on the law of the company in crisis and with the necessary inflows of Law Civil, to classify the types of entrepreneurs. In this way, it is expected to draw attention of the legal

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

² Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo.

operators to the importance of the debate on the analysis of the institute of judicial recovery for the rural producer.

KEY WORDS: Company in Crisis; Judicial Recovery; Rural Producer; Access to Justice; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO.

A Recuperação Judicial é um instituto que visa evitar a falência de uma empresa, seja rural ou não, isto é, quando a empresa está em crise é possível pedir a recuperação para que assim o empresário possa liquidar suas dívidas. Porém, o produtor rural acaba se deparando com o prazo de dois anos estabelecido pela lei, onde o acesso à justiça fica prejudicado, pois normalmente esses produtores rurais não tem o registro exigido, por não ser um requisito obrigatório para que eles exerçam a sua atividade fim.

Assim, no caso do produtor rural é necessário verificar se o prazo de dois anos estabelecido no artigo 48 da Lei 11.101/2005 diz respeito ao tempo de atividade ou ao tempo de registro e se a recuperação judicial do produtor rural é um instrumento de acesso à justiça para ensejar a tutela jurisdicional.

Este artigo tem como objetivo verificar como ocorre essa implementação da recuperação judicial para a atividade empresarial exercida pelo produtor rural, e se este instituto constitui um instrumento de acesso à justiça.

A pesquisa tem uma grande importância para o âmbito jurídico, pois o estudo da recuperação judicial voltado para o produtor rural pode propiciar que este instituto seja um instrumento de acesso à justiça, visto que o agronegócio é o que move o Brasil, por isso se faz necessário que em momentos de crise o empresário rural possa recorrer à justiça assim como o empresário não rural, mantendo sua atividade empresarial e garantindo a estabilidade da economia do país.

Assim, busca-se nesta pesquisa esclarecer os pontos controversos acerca do tema, visando contribuir para a efetividade do instituto da recuperação judicial para o produtor rural que está passando por crises, e verificar se o instituto poderá ser um instrumento de acesso à justiça, para garantir a efetividade da tutela jurídica, de forma alguma tem a pretensão de esgotar o tema, visto que a pesquisa deve ser sempre ampliada.

A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica. Assim, a pesquisa que se apresenta é do tipo *pluridisciplinar*, com ênfase no direito da empresa em crise, porém, o direito da empresa em crise será estudado com os necessários influxos do Direito Civil, para classificar os tipos de empresários. Haverá articulações teórico-doutrinárias entre essas disciplinas, embora se reconheça o fato de que permanecem cientificamente distintas.

1- A CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA.

O Acesso à Justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que tem grande importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro.

Assim, também é chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, pois é uma garantia constitucional de difícil definição que apresenta duas finalidades básicas para compreender a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, logo, é um sistema onde as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios, porém, o Estado tem o dever de ser realmente acessível a todos produzindo resultados individuais, mas socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Neste sentido, Watanabe (2009, p. 12) entende que o acesso à justiça não pode ser estudado apenas nos limites do acesso aos órgãos judiciais existentes, pois “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”, garantindo a aplicação do princípio de forma efetiva e coerente com a legislação vigente.

A efetividade da aplicação do acesso à justiça no sistema jurídico pode ser assegurada no decorrer da elaboração das normas jurídicas, isto é, durante o processo legislativo, as normas devem ser elaboradas de forma compreensível a todas as classes sociais independentemente, por exemplo, do grau de escolaridade, tornando-se desta forma acessível às pessoas comuns da sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 55).

Da mesma forma, Bezerra (2001, p. 92) explica que estabelecido o ordenamento jurídico, é possível determinar “o nível de acesso à justiça dos cidadãos que lhe estão subordinados”, ou seja, se a norma está bem estruturada será uma norma com efetividade, caso contrário, não garantirá o acesso à justiça para todos que precisarem resolver seus litígios, seja para propor ou para contestar uma ação.

Segundo Cappelletti e Garth

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (1988, p.05)

Assim, não basta ter no ordenamento jurídico normas onde apenas estão previstos os direitos, mas não tem efetividade alguma em sua aplicação. O acesso à justiça, então, começa a ter o seu reconhecimento por meio da promulgação de normas efetivas que irão assegurar os direitos e os deveres dos cidadãos de forma que as soluções dos conflitos sejam feitas sem violar a Constituição Federal.

Para estabelecer a efetividade do acesso à justiça é necessário atacar os seguintes obstáculos: as custas judiciais, a possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos. Entretanto, não é possível eliminá-los um por um, visto que muitos problemas de acesso são inter-relacionados e ao tentar melhorar um lado do acesso pode exacerbar o outro (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 6-11).

Neste sentido, explica Watanabe:

Assim concebida a Justiça, como instituição com plena adequação às reais necessidades do País e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social ou cultural, devem ser devidamente removidos. Justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, são alguns dos serviços que se prestam, desde que convenientemente organizados, à remoção desses obstáculos. (2009, p. 15)

Assim, deve-se remover imediatamente todos os obstáculos que possam interferir na aplicação do princípio constitucional de acesso à justiça, por meio dos serviços jurídicos organizados pelo Estado para a remoção desses obstáculos.

Com isso, é importante analisar as ondas renovatórias, que de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 12) consistem em três posições básicas para a solução prática dos problemas de acesso à justiça: a primeira é a assistência judiciária; a segunda é a representação jurídica para os interesses difusos; e a terceira é o enfoque de acesso à justiça.

Logo, a primeira “onda” é a assistência judiciária para os pobres, onde o Estado permanecia inerte enquanto os advogados particulares realizavam serviços jurídicos sem nenhuma contraprestação. Somente com a sociedade moderna foram grandemente melhorados, assim, destacam-se três modelos de sistemas de assistência judiciária: o Sistema Judicare, o Advogado Remunerado pelos Cofres Públicos e os Modelos Combinados, sendo este último, uma combinação dos dois primeiros modelos por serem na verdade o complemento um do outro (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-17).

Desta forma, a assistência judiciária é importante para as pessoas de baixa renda, entretanto, é preciso aumentar o número de advogados para que a oferta seja grande ao ponto de tornar os honorários mais acessíveis, evitando a monopolização dos serviços jurídicos, neste sentido Cappelletti e Garth (1988, p. 17) explicam que “é necessário que haja um grande número de advogados, um número que pode até exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento”, assim como o Brasil.

A segunda “onda” é a representação dos interesses difusos, isto é, as reformas legislativas e as decisões dos tribunais estão proporcionando a representação jurídica para os interesses difusos, ou seja, a legitimação ativa dos indivíduos e dos grupos que tentam resguardar os interesses da coletividade, principalmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18-25).

Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 25) explicam que “a combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos”, ou seja, o Poder Judiciário por meio da aplicação das normas efetivas consegue combinar esses recursos com o intuito

de superar o problema da representação dos interesses difusos, garantindo assim, a efetiva tutela jurisdicional para a coletividade que reivindicar seus direitos.

A terceira “onda” é caracterizada pelo novo enfoque de acesso à justiça, ou seja, é a combinação das duas ondas renovatórias anteriores, porém, atacando as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo, verificando o papel e a importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, pois é necessário desenvolver instituições preparadas para enfrentá-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 27).

No mesmo sentido, Watanabe (2009, p. 12) diz que “a população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida”, pois, as pessoas esperam que seus conflitos sejam julgados de forma correta para assim preservarem seus direitos com a devida aplicação das leis vigentes.

Portanto, o acesso à justiça por ser um direito fundamental previsto na Constituição Federal, deve ser aplicado de forma efetiva, assegurando à população a possibilidade de pleitear em juízo seus litígios, independentemente de sua classe social, para obter um resultado justo, não necessariamente favorável a sua causa, mas de forma a proporcionar a aplicação das normas com efetividade, tornando o sistema jurídico brasileiro efetivo.

2- CONCEITO DE EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL.

O conceito de empresário rural não está previsto de forma expressa no Código Civil, assim, para conceitua-lo é necessário analisar os conceitos de atividade rural, produtor rural e empresário não rural, desta forma, obtém-se o desenvolvimento lógico para o conceito de empresário rural.

A Instrução Normativa nº 83/2001 em seu artigo 2º considera atividade rural como sendo a agricultura, a pecuária, a extração e exploração vegetal, animal e de atividades zootécnicas, a pesca, a transformação de produtos da atividade rural sem alteração das características in natura, ou seja, são aquelas atividades desenvolvidas fora do território urbano que não geram produtos industrializados.

Já o produtor rural pode ser conceituado como a pessoa física que desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural em território rural com caráter permanente ou temporário e que tem o intuito de transformar ou alienar respectivos produtos obtidos por meio da produção. O seu registro é feito na Secretaria da Fazenda para obter o Talão de Notas Fiscais de Produtor Rural, pois, sendo pessoa física não tem inscrição no registro Público de Empresas Mercantis.

O conceito de empresário não rural está previsto no artigo 966 do Código Civil de 2002, assim, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Desta forma, Trentini (2003, p. 04) observa que esse artigo traz três elementos que devem ser considerados para caracterizar um empresário, são eles: a) exercer uma atividade econômica organizada; b) exercer profissionalmente; c) exercer para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No primeiro elemento, entende-se por organização a combinação do capital com o trabalho, pois a atividade econômica é realizada por meio da colaboração de um grupo de pessoas, onde é indispensável tanto para os pequenos como para os grandes empresários. No segundo elemento, a profissão deve ser exercida habitualmente, não exigindo nenhum título de estudo, mas para ser considerada como profissão deve ser exercida com certa frequência em sua realização. E por fim, a comercialização é o terceiro elemento, muito importante para que a atividade econômica seja configurada, pois não há atividade econômica organizada sem que os produtos que foram produzidos sejam vendidos.

Importante ressaltar que o lucro não faz parte dos elementos para caracterizar um empresário, pois o lucro é uma consequência da boa administração feita pelo empresário que assume os riscos para manter a sua atividade, assim como afirma Maria et al (2012, p. 16) “a empresa, como dito, visa à obtenção de lucros por parte daqueles que a exploram, os quais, em contrapartida, devem assumir uma série de riscos”, como por exemplo, a diminuição nas vendas das mercadorias e/ou serviços.

De acordo com Coelho

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes. (2012, p. 145)

Assim, o empresário não rural pode exercer a sua atividade econômica de forma individual ou por meio da constituição de uma sociedade, desde que tenha como finalidade a circulação ou produção de bens ou serviços.

É possível observar no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil de 2002, aqueles que não são considerados empresários, então aquele que “exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores” não são considerados empresários, ou seja, aqueles cujo exercício da profissão não constitui elemento de empresa, por exemplo, os médicos, advogados e dentistas.

No mesmo sentido, o Enunciado 194 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, afirma que “os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida”, assim como Tomazette (2017, p.83) afirma, a atividade intelectual é exercida, mas “é apenas um elemento dentro da atividade empresarial”.

No entanto, para ser considerado empresário não rural é obrigatória sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, conforme disposição do artigo 967 do Código Civil de 2002.

Neste sentido, afirma Waisberg

Para que o empresário exerça de forma regular sua atividade empresarial, é necessário, via de regra, que efetue o registro. Consequentemente, aquele que não se inscreve no registro competente é considerado um empresário irregular, não podendo valer-se dos benefícios que a condição de empresário oferece àqueles que exercem sua atividade de forma regular. (2016, p. 85)

Assim, o empresário não rural é aquele que com o devido Registro Público de Empresas Mercantis, exerce atividade econômica organizada para a produção ou a

circulação de bens ou serviços, de forma individual ou social, sendo sujeito ao regime empresarial vigente.

De acordo com Tomazette (2017, p. 104) as atividades rurais voltadas para o mercado podem ser enquadradas como empresa, pois apresenta um mínimo de organização, assim, os exercentes de tais atividades podem ser denominados como empresários rurais, pelas características apresentadas no desenvolvimento das atividades no território rural.

O Código Civil de 2002 não traz o conceito de forma expressa do empresário rural, porém, em seu artigo 970 assegura “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”, pois reconhece a necessidade de um tratamento especial aos praticantes da atividade rural.

Diante disso, prevê o artigo 971 do Código Civil de 2002

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Apesar de boa parte dos produtores rurais exercerem suas atividades como pessoas físicas sujeitos ao regime civil, o Código Civil assegurou a possibilidade de estes serem equiparados aos empresários não rurais, desde que realizem o Registro Público de Empresas Mercantis, de acordo com as formalidades estabelecidas, mesmo não sendo um requisito obrigatório para exercerem suas atividades.

No mesmo sentido Tomazette (2017, p. 104) diz que “os empresários rurais, sejam pessoas físicas, sejam sociedades, que desempenham tal atividade podem se sujeitar ao regime empresarial ou não, dependendo de uma opção do próprio empresário, de acordo com o seu registro”, assim, o empresário rural que optar pelo registro estará sujeito ao regime empresarial e não mais pelo regime civil.

Com isso, é possível dizer que o empresário rural é aquele que exerce atividade econômica que envolve a produção ou circulação de bens ou serviços de natureza rural, podendo fazer de forma individual ou social, sendo facultado seu registro, mas ao fazê-lo receberá tratamento igualitário ao empresário não rural, inclusive quanto aos benefícios da Lei 11.101/2005 – Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas.

3- RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E O ACESSO À JUSTIÇA.

A Recuperação Judicial é um instituto que visa evitar a falência de uma empresa, seja na forma individual ou social, em território urbano ou rural. Esse instituto é regulamentado pela Lei nº 11.101/2005, onde estão presentes todos os requisitos inerentes para sua propositura. No entanto, é necessário compreender a sua aplicabilidade para os empresários rurais como um instrumento de acesso à justiça.

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de forma que preserve a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme disposição do artigo 47 da LRF.

Desta forma, Martins (2016, p. 130) diz que a recuperação da empresa “é um procedimento corretivo em que se objetiva reestruturar e reorganizar a empresa que esteja em um estado de pré-falência, assegurando-lhe instrumentos indispensáveis para que a sua crise econômico-financeira e patrimonial seja sanada”, assim, a empresa em crise tem a possibilidade de sanar seus débitos e voltar ao mercado fornecendo seus bens e serviços.

Os legitimados para sua propositura são os empresários individuais e as sociedades empresárias, porém o parágrafo 1º do artigo 48 da LRF estende a legitimidade para o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante e o sócio remanescente.

Os requisitos para requerer a recuperação judicial estão previstos no artigo 48 e seus incisos da LRF e devem ser atendidos cumulativamente, são eles: a) exercer no momento do pedido regularmente suas atividades há mais de 2 anos; b) não ser falido, mas se o foi, deve ter as responsabilidades daí decorrentes declaradas extintas por sentença transitada em julgado; c) não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos; d) não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial há menos de 5 anos; e) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Entretanto, para o requerimento da recuperação judicial do produtor rural é necessário a análise de dois requisitos previsto no caput do artigo 48 da LRF: a) o exercício regular de atividade empresarial e b) há mais de dois anos. O primeiro requisito é uma exigência formal, já o segundo é uma exigência temporal.

Com isso, verifica-se que entre os requisitos para seu requerimento, não há exigência de registro na Junta Comercial, porém, no artigo 51, inciso V da LRF diz que “a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”, mas também não exige o tempo superior há 2 anos, desta forma, os documentos previstos nesse artigo serão exigidos se aplicáveis.

Neste sentido, podem ocorrer três situações temporais no momento do ajuizamento da recuperação judicial do produtor rural, são elas: o produtor rural é inscrito no Registro Empresarial há mais de 2 anos; o produtor rural é inscrito no Registro Empresarial há menos de 2 anos; ou o produtor rural não é inscrito no Registro Empresarial.

Como analisado anteriormente o registro empresarial para o produtor rural não é obrigatório para o exercício de sua atividade fim, e sendo o agronegócio o que move o Brasil, é necessário que essa regularidade prevista no caput do artigo 48 seja referente ao tempo de exercício da atividade e não referente ao tempo de regularidade por meio do registro empresarial, para garantir a efetividade do princípio constitucional de acesso à justiça.

De acordo com Waisberg

O Brasil é fundamentalmente um país rural. A atividade da empresa rural, seja pequena, média ou grande, é, sem dúvida, o grande motor da economia do país. Em razão disso, muitos empresários rurais podem acabar na situação, frente a essa ou qualquer outra crise, de precisar recorrer ao remédio recuperacional. **A negativa de acesso a este empresário pode gerar uma grande crise econômica e social.** (2016, p. 84) (grifos da autora)

Desta forma, é de extrema importância assegurar ao produtor rural a possibilidade de requerer a recuperação judicial mesmo que não tenha o registro, por ser facultativo, pois, é a atividade rural que mantém a economia do país. E negando essa possibilidade o empresário rural terá violado o seu acesso à justiça, além das consequências que a economia do país terá.

Importante ressaltar o paragrafo 2º do artigo 48 da LRF, “tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”, assim, prevê expressamente a possibilidade do produtor rural se valer do instituto da recuperação

judicial sem registro na Junta, admitindo comprovação do tempo de exercício regular da atividade econômica rural por meio de outros documentos.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o agravo de instrumento reconhecendo a legitimidade dos produtores rurais, por terem período superior a dois anos de exercício da atividade econômica, mesmo com o recente registro na Junta Comercial, reforçando o entendimento jurisprudencial de que a regularidade da atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e da continuidade do exercício e não da existência de registro como empresário:

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. **Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo.** Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (SÃO PAULO, 2014) (grifos da autora)

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005, confirmando que não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. [...] **O requisito do artigo 48, "caput", da Lei nº 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido.** Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. (SÃO PAULO, 2009) (grifos da autora)

Sob o mesmo ponto de vista, o Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 896.041-SP confirmou a possibilidade dos produtores rurais requererem a recuperação judicial sem o registro na Junta Comercial, mas que tenham o exercício regular de suas atividades por prazo superior a 2 anos:

Agravo em Recurso Especial. Recuperação Judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 Anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório de Registro Comercial. Sumula 83 desta Corte. Agravo Improvido. [...] **A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais.** Isso porque, apesar de a Lei 11.101/05, em seu art. 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o art. 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 98 da III Jornada de Direito Civil. **Assim, como a inscrição do empresário rural no registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro.** Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no art. 970 do CC. **Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas,** como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 daquele diploma legal. (SÃO PAULO, 2016) (grifos da autora)

Com isso, é importante que os empresários produtores rurais possam ter acesso ao instituto da recuperação judicial de forma mais ampla, assim como os empresários não rurais, independente do seu registro na Junta Comercial, comprovando o seu exercício regular das atividades por prazo superior a dois anos.

Desta forma, a comprovação do exercício da atividade econômica do produtor rural se dá por meio de documentos que comprovem a sua atuação em tempo superior a dois anos, e não pelo registro empresarial, visto que esse é um requisito obrigatório apenas para os empresários não rurais.

Portanto, como afirma Waisberg (2016, p. 89) “para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular”, mas “para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro”, ou seja, não há necessidade do registro para o produtor rural que requeira a recuperação judicial, desde que demonstre o seu efetivo exercício regular da atividade fim.

CONCLUSÃO.

O presente trabalho buscou contribuir para que o instituto da Recuperação Judicial do produtor rural seja considerado um instrumento de acesso à justiça, tornando efetiva a tutela jurisdicional, por meio da garantia do direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, visto que a maior parte da economia do Brasil é movida pelo agronegócio, sendo assim, os produtores rurais precisam ser resguardados para se manterem ativos em suas atividades econômicas, do mesmo modo que os empresários não rurais.

Assim, o primeiro questionamento que se faz é em relação ao produtor rural, isto é, o prazo de dois anos estabelecido no artigo 48 da Lei 11.101/2005 diz respeito ao tempo de atividade ou ao tempo de registro?

Por todo o exposto conclui-se que é referente ao tempo regular do exercício da atividade econômica rural, mesmo na condição de não empresário, podendo assim, o produtor rural requerer a Recuperação Judicial independentemente de seu registro ter período inferior no momento da propositura do requerimento.

Desta forma, o empresário não rural deverá comprovar por meio de seu registro na Junta Comercial, enquanto o empresário rural, objeto de estudo deste artigo, poderá comprovar por meio de outros documentos, como visto, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, visto que seu registro como empresário é um requisito facultativo no desenvolvimento de sua atividade fim.

O segundo questionamento que se faz é em relação ao princípio constitucional de acesso à justiça, isto é, a recuperação judicial do produtor rural é um instrumento de acesso à justiça para ensejar a tutela jurisdicional?

Por todo o exposto conclui-se que a recuperação judicial será um instrumento de acesso à justiça para o produtor rural, caso o prazo de dois anos seja considerado do tempo de exercício efetivo da atividade rural e não da matrícula como empresário.

Visto que, no momento em que o produtor rural tenta pleitear em juízo o seu pedido de recuperação judicial, o fato de não ser registrado como empresário pode gerar violação ao seu direito fundamental de acesso à justiça, isto é, muitos produtores não tem esse registro empresarial por não ser um requisito obrigatório para que possam exercer as suas funções regularmente.

Desta forma, é importante que o prazo estabelecido na Lei de Falência e Recuperação de Empresas seja considerado do exercício regular da atividade garantindo assim a todos os produtores rurais a possibilidade de requererem a sua recuperação judicial tornando esse instituto um instrumento de acesso à justiça com efetividade no sistema jurídico brasileiro, sem violar a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça:** um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05/10/1988. Planalto. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/05/2018.

_____. **Lei nº 11.101, de 09/02/2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Planalto. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 10/05/2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10/01/2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 09/05/2018.

_____. **III Jornada de Direito Civil**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/374>>. Acesso em: 09/05/2018.

_____. **IN SRF Nº 83, de 11/10/2001**. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. Normas Receita Federal. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387&visao=original>>. Acesso em: 08/05/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 896.041-SP (2016/0086265-2)**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma do ramo de Direito Civil, 14/04/2016. Publicado em: 22/04/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600862652>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2037064-59.2013.8.26.0000**, Rel. José Reynaldo. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Cafelândia - Vara Única, 22/09/2014. Publicado em: 23/09/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7875342&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_51878e903df6459d90e73aeabaa1b35&vlCaptcha=RaB&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 13/05/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 0057528-17.2008.8.26.0000**, Rel. Pereira Calças. Órgão Julgador: N/A. Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD., 04/03/2009; Publicado em: 19/03/2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3501814&cdForo=0>>. Acesso em: 13/05/2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpresso/2002. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades**. Coleção sinopses jurídicas, volume 21. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIREITO DA EMPRESA EM CRISE: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de Empresa em Crise: A Efetividade da Autofalência no Caso de Inviabilidade da Recuperação**. Paraná: Editora Juruá, 2016.

MONTEIRO, Fernanda Estela. **Produtor Rural - Organização da atividade sob a forma empresarial**. Disponível em: <http://www.informarejuridico.com.br/Prodinfo/Juridico/doutrina/societario/doutrinasprodrural.htm>. Acesso em: 08/05/2018.

SISTEMA FAEMG. **Produtor Rural – Pessoa Física**. Disponível em: <http://www.sistemafaemg.org.br/Conteudo.aspx?Code=94&Portal=3&ParentCode=92&ParentPath=None&ContentVersion=R>. Acesso em: 09/05/2018.

TRENTINI, Flavia. **O Novo conceito de Empresa**. Volume 813/2003, página 11-25. Revista dos Tribunais: 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. Volume 1. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

WAISBERG, Ivo. **A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural**. Volume 131, p 83-90. Revista do Advogado: 2016.

WATANABE, Kazuo. **Novas atribuições do judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6).